

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA  
(ASCES-UNITA)  
BACHARELADO EM DIREITO**

MARCELO JOSÉ DA SILVA

**A SUPRESSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA  
PRISÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR**

**CARUARU**

**2017**

MARCELO JOSÉ DA SILVA

**A SUPRESSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA  
PRISÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR**

Projeto de pesquisa do Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à coordenação do núcleo de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), em requisito final para a aquisição de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Gomes de Andrade

**CARUARU**

**2017**

## RESUMO

O presente artigo tem o propósito de discorrer sobre o atentado ao direito de liberdade do servidor militar estadual nas diversas Unidades Federativas, abordando o tema da prisão e detenção administrativa disciplinar, situação esta prevista nos diversos Códigos Disciplinares militares, seja na esfera federal ou estadual. Dado à amplitude de códigos, forçoso se fez limitar o trabalho à análise do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco (CDMEPE), onde foram apresentados alguns artigos nos quais transparece a ausência de objetividade do tipo legal, abrindo margem ao enquadramento das mais variadas condutas dentro de um único preceito. O que poderia ser visto sob a ótica de um conceito jurídico indeterminado, mostra-se mais como algo impreciso e que extrapola a possibilidade de determinação, típico daquele conceito. A introdução do trabalho aborda essa problemática, remetendo o leitor a uma visão geral do que será tratado. Em seguida, algumas noções preliminares corroboram essa circunscrição do tema. Traz-se, em sequência, uma amostra histórica sobre o surgimento do aparato policial no Brasil e também de como se deu a opção pelo modelo militar de gestão, aí apresentando a justificativa encontrada para a adoção de um sistema disciplinar diferenciado daquele que se encontra no Processo Administrativo Disciplinar aplicado ao servidor público civil. Passa-se à análise da forma como o estado de Pernambuco regula a matéria em relação aos seus Militares Estaduais, trazendo exemplos de dispositivos do CDMEPE que apresentam, em certo grau, uma amplitude demasiada de possibilidades de interpretação ou subsunção do comportamento fático à norma, tendo esta uma elevada abstração para um tipo punitivo tão delicado, por atuar diretamente sobre a privação da liberdade. Ao final é apresentado o caso de um militar que foi punido com 30 dias de prisão, inicialmente, pelo simples uso de óculos escuros, o que reduz a mero exemplo uma prática que vem sendo constante dos aparatos militares de todo o país ao longo da existência dessas Corporações e que, apesar de persistente, traduz-se no objetivo final deste trabalho, que é contribuir para o debate sobre outras formas punitivas ao servidor militar que, porém, não impliquem na restrição de seu direito constitucional.

Palavras-Chave: Militar; Disciplina; Direito Fundamental; Liberdade; Prisão Administrativa Disciplinar.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss the attack on the right of freedom of the state military servant in the various Federal Units, addressing the subject of arrest and administrative disciplinary detention, which is foreseen in the various Military Disciplinary Codes, whether at the federal or state level. Given the breadth of codes, it was necessary to limit the work to the analysis of the Disciplinary Code of Military of the State of Pernambuco (CDMEPE), where some articles were presented in which the lack of objectivity of the legal type is shown, making room for the most varied conduct within a single precept. What could be seen from the point of view of an indeterminate juridical concept, is more like something imprecise and that extrapolates the possibility of determination, typical of that concept. The introduction of the work addresses this problem, referring the reader to an overview of what will be treated. Then, some preliminary notions corroborate this circumscription of the theme. In the sequence, a historical sample is presented on the emergence of the police apparatus in Brazil and also on how the option was chosen for the military management model, presenting the justification found for the adoption of a disciplinary system different from the one in the Administrative Disciplinary Procedure applied to the public civil servant. The analysis of the way in which the state of Pernambuco regulates the matter in relation to its State Military, is presented, showing examples of CDMEPE devices that present, to a degree, too much scope for interpretation or subsumption of the factual behavior to the norm, Having a high abstraction for such a delicate punitive type, for acting directly on the deprivation of liberty. In the end, the case of a military man who was punished with 30 days of imprisonment, initially, by the simple use of dark glasses, which reduces to mere example a practice that has been constant of the military apparatuses of the whole country during the existence Of these Corporations and which, although persistent, translates into the final objective of this work, which is to contribute to the debate on other punitive forms to the military server that, however, does not imply in the restriction of its constitutional right.

Key words: Military; Discipline; Fundamental Right; Freedom; Disciplinary Administrative Prison.

# SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>NOÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>6</b>
<b>3</b>	<b>A GÊNESE DA POLÍCIA BRASILEIRA E A PRISÃO ADMINISTRATIVA.....</b>	<b>9</b>
3.1	O ESTABELECIMENTO DA POLÍCIA NO BRASIL .....	9
3.2	CÓDIGOS DISCIPLINARES MILITARES E SUAS FONTES .....	13
<b>4</b>	<b>PERNAMBUCO E A DISCIPLINA DE SEUS MILITARES .....</b>	<b>16</b>
4.1	CDMEPE E SUAS TRANSGRESSÕES TIPIFICADAS .....	18
4.2	TRANSGRESSÕES: VAGUEZA, INDETERMINAÇÃO E FLUIDEZ DE SEUS ENUNCIADOS .....	19
<b>5</b>	<b>CASO PRÁTICO DE APLICAÇÃO DO CDMEPE .....</b>	<b>21</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>24</b>
<b>7</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>25</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre a possível supressão de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Cidadã de 1988 no que se refere aos servidores militares dos Estados da Federação. Há que se deixar claro que o termo “supressão” na forma como foi empregado no título, traz a ideia de se “impedir que apareça”, como apresentado de forma sinônima àquele vocábulo pelos estudiosos da língua.

Faz-se necessário analisar o tema em questão porque a intenção é contribuir com a compreensão dos diversos fatores que podem influenciar negativamente no desempenho do trabalho desses agentes de segurança junto à sociedade que devem servir e proteger. Parte-se da ideia de que ter seus direitos mais basilares negados por meio de normas infraconstitucionais e sentir-se em situação de vulnerabilidade diante de uma cadeia de comando por vezes corporativista, permeia os cidadãos militares de insegurança e estresse desnecessários que atuam por meio de uma diminuição na motivação do servidor.

Espera-se que, ao analisar o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, se possa contribuir para acender a discussão sobre a fluidez de muitas normas previstas naquele diploma, bem como posteriormente aprofundar o tema a fim de fixar ou não a necessidade de alterações, com vistas a dar maior segurança jurídica ao servidor militar.

O trabalho terá início com a tentativa de se apresentar, historicamente, a origem das instituições policiais no Brasil, bem como esclarecer o porquê da opção pela estética militar no estabelecimento desses órgãos, analisando, também, o motivo pelo qual se adotou a presente codificação disciplinar como meio de controle do servidor. Será usada como fonte principal de análise a Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000, a qual estabelece o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, procurando nela identificar os elementos que apontam para a dita supressão de direitos. A fim de não estender sobremaneira o estudo, delimitar-se-á o mesmo à violação do direito à liberdade, o qual somente o servidor militar tem cerceado por ocorrência de infração meramente administrativa.

Sequencialmente apresenta-se um caso concreto onde se mostra a amplitude e vagueza dos termos presentes nos enunciados legais punitivos, e se exporá que tal fluidez é capaz de tornar hábitos corriqueiros em verdadeiras causas

para diminuir o direito fundamental à liberdade, insculpido no *caput* do artigo 5º da Carta Magna, como se manifestou no caso apresentado.

Por fim, explique-se que o objetivo-mor do trabalho não é entrar em rota de colisão com os pilares da vida militar, consubstanciados na hierarquia e na disciplina, mas sim trazer para o campo da discussão o como desenvolver meios de aplicação de penas administrativas disciplinares que não impliquem na sujeição do indivíduo à forma mais gravosa de punição existente no Estado Democrático de Direito brasileiro, qual seja, a privação da liberdade.

## 2 NOÇÕES PRELIMINARES

A manutenção da ordem no Estado de Direito é primordial para a vida em sociedade e, para que essa ordem seja mantida, por vezes é necessário ao Estado usar de meios coercitivos a fim de fazer com que aquele particular que, aberta e vigorosamente, se opõe aos limites legais prescritos na norma jurídica, se adeque ao regramento e seja refreado em sua franca violação.

No intuito de atender a esse objetivo, o Estado se vale de órgãos e agentes (estabelecidos na sua própria Constituição), os quais recebem a incumbência de manter a ordem, a tranquilidade, a paz social e a segurança pública. A Carta Política brasileira, por meio do artigo 144, estabelece quais órgãos devem desempenhar esse mister:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

As chamadas “Forças Auxiliares” do Exército Brasileiro aparecem na Constituição Republicana de 1988 no capítulo III (que trata da segurança pública) do Título V (que fala acerca da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas).

O artigo retro elenca seis órgãos por meio dos quais o Estado brasileiro deve exercer a segurança pública; destacam-se aqui os dois últimos (inciso V: polícias militares e corpos de bombeiros militares), por terem em comum, características eminentemente militares.

Já os servidores que compõem as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são denominados no artigo 42 da Lei Maior<sup>2</sup> como Militares dos Estados (bem como de Militares do Distrito Federal e dos Territórios).

Especificamente esta classe de servidores tem no seu dia a dia o dever de lidar com as mais diferentes mazelas sociais, manifestadas muitas vezes naquilo que de pior pode-se encontrar no ser humano (aí incluídos o menosprezo pela vida alheia, o esbulho do patrimônio de outrem, a violência praticada de forma desmedida contra o outro, a criação de situações que põem em risco a segurança ou a incolumidade das pessoas ou de seus bens, a título apenas exemplificativo).

Não bastassem essas situações extremamente estressantes a que estão submetidos esses servidores, seu cotidiano castrense também não se mostra favorável ao desempenho salutar de suas atividades. Explica-se: devido a especificidades de sua profissão, as quais podem exigir até mesmo “o risco da própria vida”<sup>3</sup>, o militar estadual está sujeito a regras determinadas de conduta, disciplina e subordinação que nem ao longe podem ser comparadas àquelas aplicadas aos servidores civis. Tomam-se como exemplo o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e os Regulamentos (ou Códigos) Disciplinares, estes últimos trazendo em seu bojo a possibilidade de cerceamento da liberdade do servidor, em função de transgressões meramente administrativas cometidas pelo mesmo.

Sabe-se que todo e qualquer servidor público está sujeito ao chamado Processo Administrativo Disciplinar (ou PAD) quando incorre em transgressões ou desvio de suas funções nas quais foi legalmente investido. Todavia, os Códigos

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

<sup>3</sup> PERNAMBUCO. **Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.** Lei nº 6.783, de 16/10/1974. Art. 32.



Disciplinares Militares trazem em seu teor sanções cerceadoras do direito fundamental à liberdade, afeto a todo cidadão (status este no qual também se insere o servidor militar seja ele federal ou estadual). Necessário recordar que, no Estado de Direito, a liberdade é regra, enquanto a prisão é exceção.

Pouco se debate acerca das condições em que esses servidores desempenham sua tarefa de servir e proteger e, muito menos, se trata de temas que podem ter influência direta na forma como seu serviço é prestado, a exemplo dessas limitações às garantias individuais concedidas a qualquer outro cidadão (e.g.: a vedação do remédio de *habeas corpus* para casos de prisão administrativa militar).

Ainda nessa visão quanto à condição adversa que pode influenciar negativamente no bom desempenho do trabalho, percebe-se nos códigos disciplinares militares de cada Unidade Federativa, a exacerbação das possibilidades de punição restritiva de liberdade que podem ser impostas aos servidores (o que, sob a luz da teoria penalista geral, repita-se, seria o meio mais gravoso de intervenção do ente Estatal na vida do particular), pautadas por vezes em critérios interpretativos mui subjetivos por parte daqueles que compõem o topo da carreira militar estadual. É necessário que as normas que estabelecem as transgressões disciplinares não sejam tão vagas a ponto de abrir leque para interpretações meramente subjetivas por parte da autoridade aplicadora da sanção.

Os servidores públicos que integram essas duas organizações de segurança com caráter militar lidam diretamente com a sociedade em uma verdadeira “carreira profissional”, por assim dizer, ao longo de trinta anos de serviços que prestam em suas respectivas Corporações.

É possível que o equivocado e perpetuado sincretismo que se faz entre os militares federais (que compõem as Forças Armadas e não lidam diretamente com a sociedade e os cidadãos que a formam) e os militares estaduais, seja um óbice ao respeito aos direitos basilares destes últimos que dedicam sua vida ao serviço de proteção social.

Oportuno lembrar que o artigo 5º inaugura o Título II da Constituição, o qual trata em quatro capítulos do rol dos direitos e garantias fundamentais dirigidos a qualquer cidadão deste país. Ora, o militar (federal ou estadual) também é cidadão brasileiro e o termo “todos”, que inicia o artigo em comento, em nada se mostra excludente quanto a pessoas ou grupos de pessoas; ao contrário, é deveras abrangente. Como se falar ainda, então, à luz da Constituição cidadã, em prisão

administrativa disciplinar para uma categoria de servidores que dedica sua vida de forma quase que sacerdotal à missão de zelar pela defesa dos bens jurídicos mais relevantes das pessoas?

Faz-se relevante, portanto, analisar o trato legal pátrio dispensado aos servidores militares, “*in casu*”, estaduais, a fim de contribuir para um chamamento à necessidade de considerá-los a partir de uma perspectiva cidadã (a mesma dispensada a seu “cliente final”, a sociedade) e assegurar-lhes pelas vias legais os direitos e garantias dos quais também são destinatários enquanto parte da tessitura social brasileira.

### **3 A GÊNESE DA POLÍCIA BRASILEIRA E A PRISÃO ADMINISTRATIVA**

#### **3.1 O estabelecimento da Polícia no Brasil**

Abordar a questão da prisão administrativa disciplinar nas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares brasileiros perpassa, necessariamente, pela compreensão de como se originaram essas instituições, salientando que os Corpos de Bombeiros tiveram seu início dentro das corporações policiais, destas se emancipando administrativamente apenas no final do século passado sem perder, contudo, o caráter militar. Daí o porquê de, neste trabalho, serem feitas menções mais àquelas instituições do que a estas. Faz-se necessário então traçar um liame histórico que promova a possibilidade de se compreender os diferentes períodos que marcaram a origem e o desenvolvimento do aparato policial no país.

Recorde-se aqui que o tema polícia militar nunca foi predileção dos historiadores brasileiros. Somente há bem pouco tempo foram surgindo trabalhos voltados a buscar a historicidade desses órgãos, a fim de determinar sua forma de atuação na sociedade. David Bayley apresenta uma possibilidade para essa ausência de interesse historiográfico:

A polícia raramente desempenha um papel importante nos grandes eventos históricos. Não estão envolvidas em batalhas épicas, marchas heróicas ou retiradas espetaculares. Suas atividades são rotineiras demais, sua presença é disseminada demais e sua clientela é comum demais para compor o assunto de um grande drama. Ela não elabora regras, mas se dedica a problemas humanos de um modo muito particular. O destino das nações não depende

claramente dos resultados de suas atividades.<sup>4</sup>

Embora haja divergências teóricas por parte dos estudiosos do assunto quanto ao surgimento da atividade policial em solo brasileiro, uma corrente defende que esta foi estabelecida a partir da chegada da família real portuguesa às terras coloniais no ano de 1808, conforme se extrai de trecho do Alvará abaixo, o qual previa que:

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que tendo consideração á necessidade que ha de se crear o logar de Intendente Geral da Policia da Côrte e do Estado do Brazil, da mesma fórma e com a mesma jurisdicção que tinha o de Portugal, segundo o Alvará da sua criação, de 25 de Junho de 1760, e do outro de declaração de 15 de Janeiro de 1780: sou servido creal-o na sobredita maneira com o mesmo ordenado de 1:600\$000, estabelecido no referido Alvará de declaração...

... Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1808...<sup>5</sup>

Contudo, a história do Brasil enquanto colônia durou pouco mais de três séculos e desde alguns anos após o descobrimento se observavam como que sombras de uma atividade policial. Boris Fausto<sup>6</sup> expõe a ideia de que o Brasil colonial abarcou três períodos cronologicamente distintos: inicia-se com a chegada de Cabral até a instalação do Governo Geral, em 1549; continua desde a instalação do Governo Geral até às últimas décadas do século XVIII; e destas até à independência em 1822.

No primeiro período a atividade policial tinha como objetivo, precipuamente, a defesa das terras recém-descobertas e conquistadas, defesa essa desenvolvida por iniciativa de particulares (sesmeiros e donatários) empenhados em proteger seu patrimônio de ameaças internas e externas.

No segundo momento, em 1549 a Coroa portuguesa criou um efetivo militar armado pela metrópole (composto de 600 homens), ao nomear o primeiro Governador Geral para o Brasil e a ele subordinando as forças ditas armadas

---

<sup>4</sup> BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. p. 16.

<sup>5</sup> BRASIL. **Alvará de 10 de Maio de 1808. Coleção das Leis do Império. 1808-1889**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio/html>>. Acesso em: 01 Set 2016.

<sup>6</sup> FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995. p. 44.

existentes até então na colônia.<sup>7</sup>

Feita esta observação e tomando-se por parâmetro o Alvará retro transcrito, tem-se historicamente a criação da Polícia no Brasil a partir do estabelecimento da Coroa portuguesa em terras tropicais, tendo o Príncipe Regente Dom João constatado a necessidade de um aparato para organizar as relações sociais predominantes até então, a fim de tentar trazer o mínimo de civilidade conforme os padrões da sociedade europeia da época. Daí a criação da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, seguindo o modelo anteriormente existente na capital portuguesa. Dessa informação legislativa e da pesquisa histórica extrai-se que o Intendente nomeado era investido de poderes policiais e judiciais, tendo, porém, obrigações que iam muito além destas na administração pública, a exemplo de zelar pela iluminação e higiene, prover o abastecimento da cidade e realizar obras públicas.

Todavia a polícia numa concepção mais específica e próxima daquilo que se tem hoje em termos de missão institucional começa a tomar forma com a criação, em 1809, da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, precursora das atuais Polícias Militares estaduais. Eis a transcrição do decreto de criação da mesma:

DECRETO - DE 13 DE MAIO DE 1809

Crêa a divisão militar da Guarda Real da Policia no Rio de Janeiro.

Sendo de absoluta necessidade prover á segurança e tranquillidade publica desta Cidade, cuja população e trafico têm crescido consideravelmente, e se augmentará todos os dias pela affluencia de negocios inseparável das grandes Capitaes; e havendo mostrado a experiencia, que o estabelecimento de uma Guarda Militar de Policia é o mais próprio não só para aquelle desejado fim da boa ordem e socego publico, mas ainda para obstar ás damnosas especulações do contrabando, que nenhuma outra providencia, nem as mais rigorosas leis prohibitivas tem podido cohibir: sou servido crear uma Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Corte, com a possível semelhança daquella que com tão reconhecidas vantagens estabelecida em Lisboa, a qual se organizará na conformidade do plano, que com este baixa, assignado pelo Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Nogocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar na parte que lhe toca.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1809.  
Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> COSTA, Ivone Freire. **Polícia e sociedade. Gestão de segurança pública, violência e controle social.** Salvador: EDUFBA, 2005. p. 100.

O trecho do decreto traz como motivação da criação da referida Guarda o fato de ser “*de absoluta necessidade prover a segurança e tranquilidade pública desta Cidade,...*”. Aqui é apresentado como objetivo primeiro da Guarda Real a busca por garantir a segurança pública dos moradores da cidade do Rio de Janeiro, então capital da Coroa portuguesa. Tomando-se esta data como ponto de partida, tem-se pouco mais de 208 anos da criação daquilo que seria o mais próximo do que existe nos dias de hoje de uma polícia ostensiva que visava à proteção da sociedade (leia-se: da elite dominante de então) e de seus bens mais relevantes.

Com a eclosão de diversos movimentos sociais revoltosos que se insurgiram contra o governo central em várias províncias nas duas primeiras décadas dos anos 1800 (dentre elas a Confederação do Equador a alcançar maior destaque naquele primeiro quarto de século), o então Imperador Dom Pedro I deu início a um processo de criação de corpos de polícias nas diversas províncias a fim de “*garantir a tranqüilidade e segurança pública das cidades*”<sup>9</sup>. É exemplo a criação do Corpo de Polícia do Recife, por meio de Decreto Imperial datado de 11 de junho de 1825. ROSA<sup>10</sup> coloca alguns anos mais adiante e por iniciativa do então regente Padre Antônio Diogo Feijó, a expedição de Decreto em 10 de outubro de 1831 que estendia às províncias a instituição de guardas permanentes, vendo nessa norma o marco inicial das polícias militares estaduais.

Para aquele início, o recrutamento por vezes era feito de forma forçada, considerando que o *status* social do policial não era dos mais privilegiados, uma vez que seu soldo era muito baixo (algo não muito diferente mais de duzentos anos depois). Alistavam-se os policiais dentre seus iguais no meio social onde viviam e exigia-se deles que passassem a observar certas regras de conduta e comportamento que visavam diferenciá-los de seus pares sociais, fato este observado não só nas polícias brasileiras da época, mas também de outros países, (a exemplo da Inglaterra) onde a dura disciplina militar era adotada como medida básica a fim de que o policial se apresentasse como modelo de comportamento ideal

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto de 13 de Maio de 1809. Coleção das Leis do Império. 1808-1889.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio/html>>. Acesso em: 01 Set 2016.

<sup>9</sup> ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar – Teoria e Prática.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 62.

<sup>10</sup> ROSA, op. cit. p. 63.

e de vida exemplar.<sup>11</sup>

Percebe-se que, desde o início, optou-se pela estética militar como modelo de organização dos corpos de polícia (e também dos Corpos de Bombeiros), possuindo Postos, Graduações e Regulamentos similares àqueles que integram o Exército.

### 3.2 Códigos Disciplinares Militares e suas fontes

Conforme citado anteriormente, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições consideradas Forças Auxiliares e reserva do Exército. Nessa condição, ambos os órgãos são ainda regidos, em parte e subsidiariamente, por legislações de cunho federal as quais foram recepcionadas e permanecem válidas sob a vigente ordem constitucional (embora promulgadas sob a Emenda Constitucional nº 1/1969). Saliente-se que alguns desses textos normativos foram parcial e tacitamente revogados por sua incompatibilidade em alguns pontos com a Constituição Cidadã. É exemplo o Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, o qual “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal”. Tal diploma traz em seu artigo 26, no tocante aos Corpos de Bombeiros que:

Art. 26. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército declarar a condição de “militar” e, assim, considerá-los reservas do Exército aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Atualmente, a própria Constituição de 1988 em seu artigo 144, inciso V, estabelece a condição de “militar” a esse órgão público, bem como a seus membros no artigo 42, como outrora citado. Eis um exemplo de derrogação tácita.

Outro exemplo legislativo federal é o Decreto nº 88.777, de 30/09/1983, o qual aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (também conhecido como R-200). Esta norma tem sofrido alterações (sendo a mais recente do ano de 2016), mas mantendo sua vigência, passados quase trinta e quatro anos de sua edição.

Tanto a nível federal quanto estadual, as forças militares são regidas por

---

<sup>11</sup> STEEDMAN, 1984; EMSLEY, 1991 apud ALBUQUERQUE, André Carneiro de. **O Corpo de Polícia Militar de Pernambuco: primórdios e consolidação no século XIX**. Anais do V Congresso Internacional de História. 21 a 23 de setembro de 2011. Universidade Estadual de Maringá, p. 603. Disponível em <http://www.cih.uem.br/anais/2011/?l=trabalhos&buscar=&idc=4>. Acesso em: 11/09/2016.

Estatutos, os quais regulam suas obrigações, deveres, direitos, prerrogativas e situação. Desses estatutos, deriva a necessária regulamentação dos respectivos códigos disciplinares. É o que se vê no art. 47 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

O Regulamento Disciplinar da Marinha foi estabelecido pelo Decreto nº 88.545, de 26/06/1983; na Aeronáutica, o tema é regulado pelo Decreto nº 76.322, de 22/09/1975. Ambas as normas foram recepcionadas pela nova ordem constitucional com força de lei. Já o Exército resolveu revogar o Decreto nº 90.608, de 08/12/1984 (recepcionado nas mesmas condições dos regulamentos das outras duas Armas), mas por meio do Decreto nº 4.346, de 26/08/2002, o que ensejou mesmo uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3.340/DF, a qual não foi conhecida pelo plenário da Corte Suprema.

É importante considerar que os regulamentos disciplinares das Forças Armadas trazem muitas semelhanças entre si, como na conceituação do que venha a ser transgressão disciplinar, na tipificação das diversas transgressões, na cominação das sanções, dentre outras. O mesmo ocorre com as forças militares estaduais, considerando que em muitos textos normativos há quase que uma fiel reprodução das normas pertinentes às Forças federais.

Tal intróito visa apresentar a realidade legislativa que dá sustentação à existência do Código Disciplinar Militar. Especificamente no caso do Estado de Pernambuco, o Estatuto dos Militares (disposto pela Lei nº 6.783/74), traz em seu artigo 46 que:

Art. 46. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.<sup>12</sup>

A fim de regulamentar este dispositivo, foi editado seis anos depois pelo governo estadual o Decreto nº 6.752, de 01/10/1980, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Pernambuco (RDPM). Composto de 75 artigos, o RDPM

<sup>12</sup> PERNAMBUCO. **Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco**. Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.

trazia no item II do Anexo I uma relação das transgressões disciplinares que apresentava cento e vinte e duas condutas consideradas reprováveis e merecedoras de sanção administrativa, esta graduada em cinco níveis, dos quais dois implicavam em restrição da liberdade do infrator: detenção e prisão. No entanto, a norma não cominava a pena para cada transgressão, trazendo apenas parâmetros gerais e deixando ao arbítrio do aplicador a fixação da quantidade de dias a cumprir, como até mesmo o próprio enquadramento do ato delitivo na punição respectiva.

Passados os anos e advinda uma nova ordem constitucional ao país, verificou-se a incompatibilidade do RDPM com a carta política, a exemplo da própria essência da norma legal para tratar o tema disciplinar, como se depreende da leitura do art. 5º, inciso LXI, da CF/88:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de **transgressão militar** ou crime propriamente militar, definidos em **lei**; (*grifo nosso*)

Suscitou-se a discussão sobre se a espécie normativa adequada para regulamentar a prisão administrativa seria a lei em sentido estrito (ou formal) ou se tal regulamentação poderia se dar por meio de decreto. Dimoulis diferencia estes dois institutos afirmando que:

Todas as leis no sentido formal são produto de decisão majoritária dos integrantes do poder legislativo, que, nos regimes de democracia representativa, são escolhidos pelo povo por meio de sufrágio (voto) universal. Textos normativos oriundos de outras autoridades estatais e, principalmente, do Poder Executivo não são leis no sentido formal.<sup>13</sup>

Tal discussão foi o caso do já citado Decreto nº 4.346, de 26/08/2002, o qual estabeleceu o Regulamento Disciplinar do Exército. A Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3.340-9/DF, ajuizada perante o Pretório Excelso pelo Procurador-Geral da República em 08/11/2004 e julgada pelo Pleno daquela Corte em 03/11/2005, não foi conhecida por maioria de votos dos Ministros, por entenderem não se aplicar o princípio da reserva legal às transgressões disciplinares, como consta do final do inciso LXI do art.5º/CF.

Entendimento divergente é o esboçado pelo Magistrado Paulo Tadeu

---

<sup>13</sup> DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 4ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.173



Rodrigues Rosa, para o qual é incabível que tipos normativos recepcionados pela CRFB/1988 com status de lei (a exemplo do Decreto nº 90.608/1984) sejam revogados por decretos<sup>14</sup>. Neste caso específico, porém, o STF fixou entendimento contrário como dito no parágrafo anterior. Saliente-se que o autor citado mantém sua opinião mesmo após a decisão da Egrégia Corte Suprema.

Diante dessas controvérsias suscitadas à época, os diversos Estados da Federação passaram a reformular os códigos de suas Polícias Militares por meio de leis estaduais, ordinárias ou complementares.

Considerando a similitude entre os diversos Códigos Disciplinares, delimitar-se-á o presente estudo ao Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco.

#### 4 PERNAMBUCO E A DISCIPLINA DE SEUS MILITARES

A Lei nº 11.817, de 24/07/2000, instituiu o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco (CDMEPE) em substituição ao Decreto nº 6.752, de 01/10/1980 (RDPM) e trouxe algumas melhorias no que diz respeito à técnica legislativa, buscando coadunar o sistema repressivo com os ditames axiológicos da nova Carta Magna.

Para iniciar a compreensão do tema, necessário trazer a definição de transgressão disciplinar, onde se tem:

Art. 13. Transgressão disciplinar Militar, para os fins deste Código, é toda ação ou omissão praticada por militar estadual que viole os preceitos da ética e os valores militares, ou, que contrarie os deveres e obrigações a que o mesmo está submetido, constituindo-se em manifestações elementares e simples **que não possam ser tipificadas como crime ou contravenção**.<sup>15</sup> (grifo nosso)

Aqui se observa no texto destacado que há um caráter residual na determinação do que é transgressão disciplinar, uma vez que os crimes militares estão estabelecidos nos Livros I e II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 1.001, de 21/10/1969 (Código Penal Militar). Resta então a ideia da violação dos “preceitos da

---

<sup>14</sup> ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar – Teoria e Prática**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 81.

<sup>15</sup> PERNAMBUCO. **Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco**. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (CDMEPE).

ética, e os valores militares, ou, que contrarie os deveres e obrigações”, aos quais está submetido o militar estadual pernambucano. Muito embora haja, aparentemente, uma vagueza nesses elementos apontados, o Parágrafo único do art. 13 informa que:

Parágrafo único. As transgressões disciplinares militares são as previstas na Parte Especial deste Código, sem prejuízo de outras definidas em lei ou regulamento, devendo sua aplicação, necessariamente motivada, considerar sempre a natureza e a gravidade da infração.<sup>16</sup>

Não se pode olvidar que, como órgãos de estética eminentemente militar, as duas Corporações Militares estaduais de Pernambuco são baseadas também nos pilares que sustentam toda e qualquer organização militar: a hierarquia e a disciplina. Para o CDMEPE, “a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente, pelos militares na ativa e na inatividade”.<sup>17</sup>

As correntes que defendem a vigência e a necessidade das prisões administrativas disciplinares argumentam que a pretensão de eliminar do ordenamento tais medidas restritivas implicaria na quebra desses princípios, o que se mostra no mínimo discutível, em função de que em toda a administração pública dita civil, todo e qualquer servidor pego em cometimento de falta ou transgressão poderá responder por seus atos mediante Processo Administrativo Disciplinar.

Ensina José Armando da Costa que “sistema de repressão disciplinar é o modo pelo qual se realiza a aplicação de sanção disciplinar ao caso concreto” e também que “quanto maior for o grau de civilização jurídica de um determinado país, mais alargadas são as garantias do funcionalismo público, no sentido de diminuir os privilégios da Administração e aumentar a segurança dos servidores públicos”.<sup>18</sup>

Para o autor retro citado, dentre os sistemas conhecidos é o sistema hierárquico o mais primitivo, qualificando-o como “o predileto dos sádicos e perseguidores”, os quais transformam o poder disciplinar em “estilete de vingança pessoal”.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> PERNAMBUCO. **Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco**. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (CDMEPE).

<sup>17</sup> PERNAMBUCO. **Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco**. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (CDMEPE). Art. 6º, § 2º.

<sup>18</sup> COSTA, José Armando da. **Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar**. 5ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 85.

<sup>19</sup> COSTA, op. cit. p. 86.

Corroborar tal pensamento Ana Clara Victor da Paixão, ao referir-se a alguns conceitos essencialmente abstratos e que, também, são encontrados em alguns dispositivos do CDMEPE:

...definir quais seriam tais ações ou omissões é tarefa que só poderia ser desempenhada pelos próprios detentores de tal atributo, que, no caso, são os policiais militares, como um todo, e não a pessoa do administrador militar ou comandante. **O conceito de honra, pundonor e decoro** é abstrato, relativo e pessoal: o que um indivíduo considera desonroso ou indecoroso pode não o ser para os demais. Assim, verifica-se que a autoridade militar não tem sequer titularidade para preencher o tipo disciplinar contido na norma. <sup>20</sup> (grifo nosso)

#### 4.1 CDMEPE e suas transgressões tipificadas

O Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco classifica as transgressões disciplinares, segundo sua intensidade, em transgressões leves, médias e graves.<sup>21</sup>

Em sua Parte Especial, no Título Único, traz a relação das transgressões disciplinares em espécie, divididas em três capítulos que seguem a classificação citada. São 114 artigos que tratam das mais diferentes manifestações de transgressão. Lembre-se aqui que o Regulamento anterior (RDPM) apresentava um rol de 122 transgressões, ou seja: sob a Constituição Cidadã, foram suprimidas apenas oito condutas, tendo sido mantidas a enorme maioria delas e suas consequentes penas.

Atualmente são 53 artigos com transgressões de natureza Grave (puníveis com a pena de 5 a 10, 11 a 20 ou 21 a 30 dias de Prisão), 39 de natureza Média (cujas penas variam de 1 a 20, 11 a 20, 20 a 30 ou 21 a 30 dias de Detenção) e 22 de natureza Leve (estas com cominação de 3 a 5, 3 a 8 e 6 a 10 dias, também de Detenção).

Impossível seria à essência deste trabalho acadêmico o aprofundamento do tema. Todavia traz-se aqui, apenas a título ilustrativo, algumas definições e exemplos de transgressões e uma rasa avaliação de sua abstração e vagueza.

<sup>20</sup> PAIXÃO 2000, apud ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar – Teoria e Prática**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 69.

<sup>21</sup> PERNAMBUCO. **Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco**. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (CDMEPE). Art. 26, inc. I, II e III.

Para esclarecer o tema das penas restritivas de liberdade, tome-se o que estabelece o CDMEPE acerca da definição de como se processam as mesmas:

§ 4º As penas disciplinares de **prisão e detenção** não poderão ultrapassar a 30 (trinta) dias, implicando em **privação de liberdade, respectivamente, absoluta e relativa** do transgressor, processando-se da seguinte forma:

I - no caso de **detenção**, o recolhimento dar-se-á em **dependência da OME**, para tal fim designada; e

II - no caso de **prisão**, implicará em confinamento do transgressor em **local específico da própria OME ou em estabelecimento prisional destinado aos militares estaduais.**<sup>22</sup>

Percebe-se que a diferenciação entre as duas penas se dá em função da privação de liberdade absoluta ou relativa do militar transgressor, ancorada no local que o acolherá: em dependência (pelo simples recolhimento às instalações) da Organização Militar Estadual (OME), no caso da pena de detenção e local específico da OME (cela, destinada ao confinamento) ou estabelecimento prisional militar, no caso da pena de prisão.

#### 4.2 Transgressões: vagueza, indeterminação e fluidez de seus enunciados

Asseverando a ideia da rigidez com que tal Código trata os militares estaduais pernambucanos, note-se que, *v.g.*, há a previsão da pena de detenção de 3 a 5 dias, no art. 185, do militar que “usar joias ou outros adereços que prejudiquem a apresentação pessoal, quando uniformizado”. Pois bem, qual a precisão do termo “prejudicar a apresentação pessoal”? Há que se falar aqui em algum critério objetivo? Não parece o caso.

A fim de tentar esclarecer tal preocupação, cumpre fazer considerações acerca da opção do legislador pelo uso de expressões de características incertas, vagas e ambíguas.

Nesse tocante, faz-se oportuna a lição trazida pelos eminentes professores Fernando Gomes de Andrade e Ana Paula C. Luna de Andrade, em artigo intitulado “Considerações acerca dos conceitos jurídicos indeterminados: em busca da determinação conceitual de tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante.”<sup>23</sup>

<sup>22</sup> PERNAMBUCO. **Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco**. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (CDMEPE). Art. 28, § 4º, inc. I e II.

<sup>23</sup> ANDRADE, Fernando Gomes de. RABELO, José Orlando C. Campello. **Estudos e Olhares Sobre Ciências Criminais** (Org.). Recife: EDUPE. 2016. p. 11, 12.

Para os autores, conceitos jurídicos indeterminados são aqueles que “envoltos em zona cinzenta e de incerteza”, “escapam à disciplina objetiva”. Citando Tércio Sampaio Ferraz Júnior, trazem ainda que:

Diz-se indeterminado o conceito que apesar de vago e ambíguo admite determinação por meio de interpretação. Ou seja, o conceito é indeterminado, mas não é indeterminável. Por isso, de uma interpretação que lhe dá uma determinação cabe recurso na pressuposição de que ele aponta para variáveis que, preenchidas, apontam para uma certa regularidade”.<sup>24</sup>

Do ensino dos professores (amparados na doutrina sobre o tema), depreende-se que os conceitos jurídicos firmam-se em uma estrutura conceitualmente sustentada por três pilares, quais sejam: o núcleo fixo (o qual traz certeza positiva), a zona de certeza negativa (que exclui a aplicabilidade do conceito) e, entre estas, a zona intermediária ou de incerteza a qual, quando de grande amplitude, qualifica como indeterminado o conceito jurídico.

Cabe aqui levantar o questionamento: as expressões vagas e imprecisas dispostas no Código Disciplinar em apreço poderiam ser classificadas como conceitos jurídicos indeterminados?

Recorrendo-se novamente aos autores há pouco citados, extrai-se um fragmento que traz uma possível resposta à indagação:

O conceito jurídico indeterminado é a vaguidade semântica existente em certa norma com a finalidade de que ela, a norma, permaneça, ao ser aplicada, sempre atual e **correspondente aos anseios da sociedade** nos vários momentos históricos em que a lei é interpretada e aplicada; mais uma vez expressamos que a vaguidade de um conceito, portanto, não é imperfeição linguística, mas sim uma característica bastante pertinente em certas situações que fazem com que busque o intérprete maior perfeição na valoração significante-significado, o que gera certa atualização da norma. Fornecendo indicações genéricas faz com **que o juiz, ao aplicar a regra jurídica**, possa dentro do sistema positivo e codificado, determinar em cada caso o perímetro e o contorno das determinações legais.<sup>25</sup> (grifo nosso)

Lastreado no conceito trazido pelos mestres seria possível dizer (a partir dos destaques feitos no texto), que parece haver um elemento subjetivo passivo e um

<sup>24</sup> FERRAZ JÚNIOR (2001), apud ANDRADE, Fernando Gomes de. RABELO, José Orlando C. Campello. **Estudos e Olhares Sobre Ciências Criminais** (Org.). Recife: EDUPE. 2016. p. 12.

<sup>25</sup> ANDRADE e RABELO. op. cit. p. 16.

ativo, presentes na definição, os quais não seriam encontrados na codificação disciplinar castrense: a sociedade, no pólo passivo, a qual teria seus anseios atendidos pela atualização da norma (uma vez que tais disposições não são destinadas a este fim, mas tão somente ao controle do elemento humano/servidor militar pelo Estado, representado na figura dos Comandantes); e a figura do juiz, no pólo ativo, como aplicador do direito, uma vez que o Código Disciplinar (embora não isento da apreciação posterior pelo Poder Judiciário) é usado diuturnamente em caráter *interna corporis*, apenas e tão somente pelos Comandantes (embora existindo previsão legal, mas sendo estes destituídos da necessária imparcialidade para apreciação e decisão no caso concreto). Além de ausentes estes dois elementos, tem-se ainda a inexistência da finalidade presente nos conceitos jurídicos indeterminados: a atualização da norma.

Dessa exposição, pode-se depreender a possibilidade de uma resposta negativa ao questionamento levantado, aduzindo que existem elementos característicos dos conceitos jurídicos indeterminados na codificação disciplinar-militar estadual, sem que esta, todavia, apresente os elementos subjetivos ou finalísticos daqueles. Em que pese a opinião exposta, propõe-se que aqui existe viés para um aprofundamento do tema em trabalho posterior.

## 5 CASO PRÁTICO DE APLICAÇÃO DO CDMEPE

Dois exemplos normativos que apresentam alto grau de abstração são encontrados nos artigos abaixo transcritos:

Art. 136. Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior hierárquico.

Pena: Detenção, de 20 a 30 dias.

(...)

Art. 139. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas regulamentares na esfera de suas atribuições.

Pena: Detenção, de 21 a 30 dias.

Estes dois artigos são exemplos das chamadas transgressões de natureza Média, mas veja-se, porém, que a dosimetria das penas é equivalente (e, em alguns casos, superior) à pena prevista para as transgressões de natureza Grave.

Quanto à abstração é fácil convir que fica inteiramente ao critério do superior hierárquico definir nos termos do artigo 136 o que seja a “maneira desatenciosa”

que, supõe-se, o subordinado o tenha tratado. Talvez em menor grau, mas também o artigo 139 traz certa abstração quando generaliza as “normas regulamentares na esfera de suas atribuições”. Quais normas? Todas as pertinentes à vida castrense? Algumas delas? Ou as que sirvam ao desejo do administrador da pena para punir o “transgressor”? Certo é que, na intimidade castrense, este dispositivo é tratado como o “argumento genérico” para enquadrar o militar em qualquer transgressão; entenda-se: quando falta ao administrador da sanção mais robustez na tipificação da falta cometida, usa-se o jargão: “põe no 139”.

Outro exemplo retirado da lei castrense pernambucana fere diretamente o direito à expressão: os artigos 106 e 107 do CDMEPE<sup>26</sup>, que tipificam transgressões de natureza Grave, são eivados de abstração tal, que põem nas mãos do superior hierárquico o poder de determinar num debate ou discussão mais acalorada sobre um tema qualquer, a possibilidade de sentir-se censurado pelo subordinado e buscar aplicar-lhe pena de prisão que varia de 21 a 30 dias.

Art. 106. Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo, reservadamente ou em público.

Pena: Prisão, de 21 a 30 dias.

Art. 107. Procurar desacreditar superior, igual ou subordinado, em qualquer ocasião.

Pena: Prisão, de 21 a 30 dias.

Não se vê aqui, novamente, um elemento objetivo, preciso, direto no que tange a determinar a ação ou omissão do militar que possa ser configurado como delito punível com a perda da liberdade. Além de transitar na contramão da liberdade de manifestação do pensamento, insculpida no inciso IV do art. 5º da Carta Magna: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Caso emblemático que repercutiu no ano de 2016, foi o divulgado por meio da imprensa pernambucana em abril daquele ano: um sargento do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco deveria passar 30 dias detido como forma de punição disciplinar por haver usado óculos escuros durante o serviço. Da averiguação do fato percebeu-se que, inicialmente, a alegada transgressão do militar (de natureza Leve) se deu nos termos do artigo 185 (usar joias ou outros adereços que prejudiquem a apresentação pessoal, quando uniformizado), citado anteriormente, vez que não há previsão explícita quanto à vedação ao uso de óculos escuros no regulamento aqui

---

<sup>26</sup> PERNAMBUCO. **Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco**. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (CDMEPE).

estudado. Eis um trecho de matéria veiculada em jornal impresso de grande circulação no Estado:

O sargento..., que é doutor em Antropologia, usou os óculos escuros para fazer uma atividade física, mas foi orientado por um oficial a retirar os óculos. No dia seguinte, ao novamente usar o objeto para fazer suas atividades, ele acabou respondendo a um processo disciplinar dentro da Corporação porque o artigo 81 do Código Disciplinar pune aquele que desobedecer a ordem de algum superior.

<sup>27</sup>

Com a repetição do ato “danoso”, o militar foi então enquadrado no artigo 81 do Código (transgressão de natureza Grave) por “não cumprir, por negligência, ordem legal recebida”, cuja pena é a de Prisão, por um período de 11 a 20 dias. Com as agravantes consideradas ao final do procedimento, a pena do militar chegou aos 30 dias de prisão.

Que se entenda o que se discute aqui: a privação da liberdade de um agente de segurança do Estado, cidadão titular de direitos, por ter usado óculos escuros para a prática de atividades de educação física na própria Corporação à qual pertence! Não se fala de cometimento de transgressão que viesse a prejudicar o andamento dos serviços, fossem estes de cunho operacional ou administrativo. Trata-se de prender um servidor público por usar, repise-se, óculos escuros, fato que, à luz da tipificação disciplinar castrense, foi subsumido pelo conceito impreciso e vago de “... adereços que prejudiquem a apresentação pessoal...” e depois, novamente, pelo descumprimento negligente de ordem legal recebida.

No que pese uma análise meramente estética, onde se firmar que o uso dos óculos escuros prejudicou a apresentação pessoal do militar? A partir de quais conceitos ou referenciais pode-se determinar tal prejuízo? Todavia, em consequência de um embate iniciado por norma tão imprecisa, veio o servidor a ter sua liberdade interrompida, deixando o seio de sua família e prejudicando suas atividades, permita-se o neologismo, “extra-castrenses” que, certamente, desenvolve.

Ressalte-se aqui a existência de farta lista de exemplos em ambas as Corporações militares estaduais de Pernambuco, de punições que replicam os

---

<sup>27</sup> COMMÉRCIO. Jornal do. Versão eletrônica. Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2016/04/26/sargento-cumpre-30-dias-de-detencao-disciplinar-por-usar-oculos-escuros-232929.php>>. Acesso em: 10/10/2016



absurdos que dão origem a procedimento administrativo disciplinar que demanda tempo, pessoal, por vezes logística, tudo a partir de algo, diga-se, tão banal quanto usar óculos escuros. Pense-se ainda o quanto isso se reproduz nas demais Unidades da Federação.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não se pretende aqui fazer desmoronar os pilares das instituições militares federais ou estaduais: hierarquia e disciplina. Deseja-se, isto sim, acender o debate (ou lançar-lhe as primeiras fagulhas) no que concerne ao respeito aos direitos e garantias fundamentais apresentados pela Constituição Federal, em relação aos militares dos Estados, sujeitos de direito que são.

Há nesta seara os defensores da aplicabilidade irrestrita das normas disciplinares militares por verem-nas como a garantia da manutenção de tais pilares. Acreditam que remover determinados institutos punitivos seria o mesmo que decretar o fim do respeito às normas e aos superiores hierárquicos. Diga-se que, em sua maioria, esses compõem ou compuseram o oficialato de alguma instituição militar (estadual ou federal), o que impõe certa carga de corporativismo em suas argumentações a favor dos códigos como se apresentam.

Há os que, filiados à corrente constitucionalista, veem nessas controvérsias a possibilidade, ainda que tardia, de se rever a legislação castrense militar estadual, buscando aprimorar e coadunar tais regimentos com a Constituição cidadã vigente, valorizando o militar enquanto indivíduo componente do corpo social e enquanto agente respaldado pelo Estado, para melhor cumprir com seu dever-poder de zelar pela segurança e incolumidade da população.

No que compete à opção pelo modelo militarizado de polícia, resta deduzido que a mesma se deu desde os primórdios do estabelecimento do aparato policial no país, historicamente fixado com a vinda da Corte Portuguesa ao Brasil.

A opção pela disciplina militar se fez em virtude da necessidade de conformar cidadãos oriundos dos segmentos sociais menos afortunados, para torná-los exemplo de conduta e respeito aos olhos de seus pares sociais.

Em sede de análise do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, vê-se a amplitude e imprecisão de muitos termos usados na legislação

punitiva, o que dá margem à aplicação de penas por demais severas para tipos que, por vezes, sequer estão taxativamente previstos na norma.

No que concerne à ideia de conceitos jurídicos indeterminados, muitos termos legais da norma em comento aproximam-se da noção doutrinária apresentada acerca do tema, cabendo estudo mais pormenorizado para firmar se tais conceitos são ou não juridicamente pertencentes àquela espécie.

A revisão dos diversos Códigos Disciplinares dos Militares Estaduais seria, aparentemente, capaz de trazer aos servidores militares uma maior segurança jurídica e melhorar sua atuação junto à sociedade, diminuindo a sensação de perseguição e revanchismo aos quais se encontram expostos esses profissionais, uma vez que se buscasse garantir-lhes os direitos constitucionais comuns a todo cidadão brasileiro. Isso teria o condão de evitar a propagação de situações no mínimo absurdas, como a que foi usada como exemplo no presente trabalho.

## 7 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, André Carneiro de. **O Corpo de Polícia Militar de Pernambuco: primórdios e consolidação no século XIX**. Anais do V Congresso Internacional de História. 21 a 23 de setembro de 2011. Universidade Estadual de Maringá, p. 603. Disponível em <http://www.cih.uem.br/anais/2011/?l=trabalhos&buscar=&idc=4>. Acesso em: 11/09/2016.

ANDRADE, Fernando Gomes de. RABELO, José Orlando C. Campello. **Estudos e Olhares Sobre Ciências Criminais** (Org.). Recife: EDUPE. 2016.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

BRASIL. **Alvará de 10 de Maio de 1808. Coleção das Leis do Império. 1808-1889**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio/html>. Acesso em: 01 Set 2016.

BRASIL. **Decreto de 13 de Maio de 1809. Coleção das Leis do Império. 1808-1889**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio/html>. Acesso em: 01 Set 2016.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

COMMÉRCIO. Jornal do. Versão eletrônica. Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2016/04/26/sargento-cumpre-30-dias-de-detencao-disciplinar-por-usar-oculos-escuros-232929.php>>. Acesso em: 10/10/2016.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e sociedade. Gestão de segurança pública, violência e controle social.** Salvador: EDUFBA, 2005.

COSTA, José Armando da. **Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar.** 5ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito.** 4ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

PERNAMBUCO. **Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco.** Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (CDMEPE).

PERNAMBUCO. **Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.** Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar – Teoria e Prática.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar – Teoria e Prática.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.